DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15677/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9422/2014
PROTOCOLO	: 1508549
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: A.DE SOUZA FERNANDES - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 275/2013
MODALIDACDE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: OBJETIVO E FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE BUFFET (FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - MENU ACORDADO ENTRE CONTRATADO E CONTRATANTE) COM APOIO LOGÍSTICO SENDO INCLUÍDA A MÃO DE OBRA DE COZINHA (COZINHEIROS E AJUDANTES), GARÇONS PARA SERVIR, MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS (MESAS MONTADAS COM TAMPÃO, TOALHAS COBRE MANCHAS, PRATOS, PRATOS PARA SOBREMESAS, TALHERES, TAÇAS, TRAVESSAS, PEGADORES, COLHERES PARA SERVIR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS.
VALOR	: R$. 69.750,00 (SESSENTA E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 067/2013, da formalização do contrato nº 275/2013 celebrado entre o Município de Coxim e a empresa A. de Souza Fernandes - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de serviço de buffet (fornecimento de refeições - menu acordado entre contratado e contratante) com apoio logístico sendo incluída a mão de obra de cozinha (cozinheiros e ajudantes), garçons para servir, montagem e desmontagem dos equipamentos a serem utilizados (mesas montadas com tampão, toalhas cobre manchas, pratos, pratos para sobremesas, talheres, taças, travessas, pegadores, colheres para servir), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coxim /MS; de seu aditamento (1º Termo Aditivo) e de sua execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 17994/2017 (peça nº 34) onde manifestou-se da seguinte forma: “1 – Pela regularidade do pro-

cedimento licitatório (Pregão Presencial nº 067/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 275/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2- pela irregularidade da execução financeira correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos subitens V.4 e IX.2 e IX.3, respectivamente, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Aluizio Cometki São José., ressalvando ainda, o descumprimento de prazo, demonstrado nos itens IV.3, V.2, VIII.1.c e IX.1.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18633/2017 (peça nº 35) opinou nos seguintes termos: 1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 067/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 275/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, nos termos do art. 5/9, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da RN n. 076/13, em razão das infração a norma regulamentar decorrente da intempestividade na remessa de documentos e na resposta a intimação; 2 – pela ILEGALIDADE da execução, correspondente a 3ª ICE, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em face da divergência na liquidação da despesa; 3 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos à 1ª, 3ª fases e a formalização do aditamento, bem como em razão da intempestividade em responder a intimação desta Corte de Contas; 4 – pela determinação, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o gestor encaminhe os documentos faltantes relativos a execução, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação e novas sanções; 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório,

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 067/2013, da formalização do contrato nº

275/2013, de seu aditamento e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e 1º termo aditivo em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação a Autoridade Responsável pela licitação, para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, na forma do inciso I do art.110 do Regimento Interno TC/MS.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos, de forma intempestiva, apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente de regularização o encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 129/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº 275/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O 1º Termo Aditivo, refere-se a prorrogação der prazo por mias 06 meses, tendo seu vencimento estendido para 17.06.2015, tendo sido elaborado em 17.12.2014 e sua publicação em 20.01.2015, dentro do prazo na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa efetuada em

18.06.2015, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando sua intempestividade, sendo que essa se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 4.888,00
- Notas fiscais: R$ 2.470,00
- Ordens de pagamento: R$ 4.888,00

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho e das Notas de Pagamento (R$ 4.880,00) e o valor da Nota Fiscal (R$ 2.470,00), evidenciando uma diferença de R$ 2.418,00, a ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos, em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, confeccionado no Ofício anexado na f. 04 da peça digital nº 27, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiên-

cia, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 067/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa A. de Souza Fernandes - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** na formalização do contrato nº 275/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

IV - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 2.418,00 (dois mil quatrocentos e dezoito reais), referente a pagamentos realizados sem legal comprovação, responsabilizando o Sr. Aluizio Cometiki São José, CPF 932.772.611-15, pelo ressarcimento do valor impugnado, devidamente corrigido, aos cofres públicos do Município de Coxim, nos termos do art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aluizio Cometiki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, Prefeito Municipal, nos valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

url